

Id:13B5AC1E622EEFAO



ESTADO DO PIAUÍ
 PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO DO PIAUÍ
 CNPJ (MF): 01.612.754/0001-65
 E-mail: prefeituramunicipaldecampolargo@outlook.com



ESTADO DO PIAUÍ
 PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO DO PIAUÍ
 CNPJ (MF): 01.612.754/0001-65
 E-mail: prefeituramunicipaldecampolargo@outlook.com

ALTERA O ANEXO-I DA LEI MUNICIPAL Nº 005/1998

LEI COMPLEMENTAR Nº144/2023.

"Altera dispositivos da Lei Municipal nº 005/1998 que institui o Código Tributário Municipal e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO LARGO DO PIAUÍ – ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais que lhe são atribuídas pela Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica alterado o artigo 28 da Lei Municipal nº 005/1998, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 28 – A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, sobre o qual se aplicará a correspondente alíquota.

I – Quando o serviço for prestado em caráter pessoal, a alíquota incidirá sobre o serviço prestado.

II – Quando os serviços a que se refere os itens 1, 4, 7, 24, 51, 87, 88, 89, 90, 91 e 92 da lista forem prestados por sociedades profissionais, estas ficarão sujeitas ao imposto mediante a aplicação sobre o valor do serviço prestado, por profissional habilitado, seja sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumido a responsabilidade pessoal;

III – Na prestação de serviços a que se referem os itens 31, 32 e 33 da lista, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzidas correspondentes:

- a) Ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços.
 b) Ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

§1º – as empresas prestadoras de mais de um tipo de serviços enquadráveis na lista ficarão sujeitas ao imposto apurado através da aplicação de cada uma das alíquotas sobre a receita correspondente a atividade tributável".

Art. 2º - Fica alterado o artigo 55 da Lei Municipal nº 005/1998, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"DAS ALÍQUOTAS

Art. 55 – O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo as seguintes alíquotas:

I – transmissões compreendidas no sistema de financiamento da habitação em relação a parcela financeira – 0,5% (meio por cento) do valor venal;

II – transmissões de imóveis situados na zona urbana – 2% (dois por cento) do valor venal do imóvel;

III – transmissões de imóveis situados na zona rural – 4% (quatro por cento) do valor venal do imóvel.

Parágrafo primeiro – Havendo discordância do valor venal do imóvel, o interessado poderá endereçar à repartição municipal que efetuou o cálculo impugnação acompanhada de laudo técnico de avaliação do imóvel e solicitar nova avaliação municipal para fins de cálculo do imposto devido.

Art. 3º - Fica acrescido o artigo 55-A da Lei Municipal nº 005/1998, que terá a seguinte redação:

Art. 55-A: Ficam isentos do pagamento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis as pessoas comprovadamente de baixa renda, inscritas no Cadastro Único do Governo Federal e que sejam beneficiárias do Auxílio Brasil".

Art. 4º - Fica revogado o Decreto Municipal nº 025/2017, que dispõe sobre a regulamentação e estabelece tabela de valores para o inciso II, do art. 9º, do CTM".

Art. 5º - O ANEXO - I do Código Tributário Municipal, Lei Municipal nº 005/1998, que apresenta a tabela para cobrança do imposto sobre serviços, passa a vigorar de acordo com o ANEXO - I da presente Lei.

Art. 6º - Fica criado o Programa de Incentivos Fiscais para prestadores de serviços no Município de Campo Largo do Piauí-PI, que será regulamentado por meio de Decreto no prazo de até 90 (noventa) dias da aprovação da presente lei.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se

Gabinete do Excelentíssimo Prefeito Municipal, em 03 de Abril de 2023.


 Jairo Soares Leitão
 Prefeito Municipal

ANEXO – I**TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS****Atividades constantes da lista do art. 23 – Base de Cálculo – Aliquota****"PESSOA FÍSICA"**

Trabalho pessoal do profissional autônomo de nível superior - base de cálculo (valor do serviço prestado) - alíquota 2% (dois por cento)

Trabalho pessoal do profissional autônomo de nível médio - base de cálculo (valor do serviço prestado) - alíquota 2% (dois por cento)

Trabalho pessoal dos demais profissionais autônomos - base de cálculo (valor do serviço prestado) - alíquota 2% (dois por cento)

Atividades constantes da lista do Art. 23 – Base de Cálculo – Aliquota**"PESSOA JURÍDICA"**

Itens 31, 32 e 33..... PÇO DO SERVIÇO --- ALÍQUOTA 2%

Itens 14, 16 e 35..... PÇO DO SERVIÇO --- ALÍQUOTA 2%

Diversões Públicas PÇO DO SERVIÇO --- ALÍQUOTA 2%

Demais itens da Lista.....PÇO DO SERVIÇO --- ALÍQUOTA 2%

Id:0CC550C48E7CEFAD



ESTADO DO PIAUÍ
 PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO DO PIAUÍ
 CNPJ (MF): 01.612.754/0001-65
 E-mail: prefeituramunicipaldecampolargo@outlook.com

LEI MUNICIPAL Nº 145/2023

"Institui a Política Municipal sobre Mudanças Climáticas"

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO LARGO DO PIAUÍ – ESTADO DO PIAUÍ, Jairo Soares Leitão, no uso de suas atribuições legais que lhe são atribuídas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 24 de Março de 2023, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

**TÍTULO I
PRINCÍPIOS, CONCEITOS E DIRETRIZES****Seção I
Princípios**

Art. 1º. A política Municipal de Mudanças Climáticas atenderá os seguintes princípios.
 I – prevenção, que deve orientar as políticas públicas;

II - precaução, segundo o qual a falta de plena certeza científica não deve ser usada como razão para postergar medidas de combate ao agravamento do efeito estufa;

III - poluidor-pagador, segundo o qual o poluidor deve arcar com o ônus do dano ambiental decorrente da poluição, evitando-se a transferência desse custo para a sociedade;

IV - usuário-pagador, segundo o qual o utilizador do recurso natural deve arcar com os custos de sua utilização, para que esse ônus não recaia sobre a sociedade, nem sobre o Poder Público;

V - protetor-receptor, segundo o qual são transferidos recursos ou benefícios para as pessoas, grupos ou comunidades cujo modo de vida ou ação auxilie na conservação do meio ambiente, garantindo que a natureza preste serviços ambientais à sociedade;

VI - responsabilidades comuns, porém diferenciadas, segundo o qual a contribuição de cada um para o esforço de mitigação deve ser dimensionada de acordo com

(Continua na próxima página)